

Acórdão: 15.647/02/3^a
Impugnação: 40.010108029-16
Impugnante: V & M do Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outros
PTA/AI: 02.000203447-63
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se a empresa de construção civil, localizada em outro Estado, comprova que é contribuinte do ICMS e está regularmente inscrita no cadastro de contribuinte de seu Estado, não há que se falar em utilização indevida da alíquota interestadual. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada vendera mercadorias para o Estado da Paraíba, através de Notas Fiscais, com destaque a menor do ICMS. Como, por força da LC 87/96, Decisão Judicial e em declaração do destinatário, empresa de construção civil, não é ela contribuinte do ICMS. Em razão disto, deveria aplicar a alíquotas interna do Estado de origem – 18% - e não a alíquota interestadual – 7%. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 59.

DECISÃO

O que está contido no campo do “relatório” do Auto de Infração realmente está provado nos autos. A decisão judicial está às fls. 8/15 e converge para o contido no citado Auto de Infração. A declaração, entretanto, contida nos autos, não é do contribuinte, mas de Técnico em Contabilidade.

Quanto a esta declaração, não se pode tê-la como de valia, pois, como dito, deu-se por Técnico em Contabilidade. Dos autos, desconhece-se se o mesmo era

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionário da Construtora Intercom Ltda. ou se o mesmo presta serviços a esta Construtora ou mesmo se detinha ele poderes para declarar em nome da citada Construtora.

Por outro lado, tem-se nos autos que a Construtora Intercom Ltda., destinatária das mercadorias constante dos documentos de fls. 05/07, estava efetivamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba, conforme se verifica pelos documentos de fls. 27/28 e a consulta SINTEGRA de fls. 29.

Inscrição, portanto, como contribuinte do ICMS há. E, realmente, as empresas de construção civil são contribuintes (art. 55, da Parte Geral, do RICMS/96), pois não somente prestam elas serviço, mas também realizam operação de circulação de mercadorias, naquilo que alcançado pela exceção contida no item 32 da Lista de Serviços, do Anexo XX, do RICMS/96.

Sendo ela contribuinte do ICMS e regularmente inscrita como tal no Estado de destino da mercadoria, há que se aplicar a cláusula primeira do Convênio 71, de 22/08/89, utilizando-se a alíquota reduzida para a operação (Notas Fiscais de fls. 05/07).

Além do mais, a Consulta de fls. 31 não se aplica ao Contribuinte autuado e nem mesmo vincula o Conselho de Contribuintes, pois não se encontra ela dentre as restrições de competência do art. 88 da CLTA, sobretudo por ser ela ato normativo, apenas entre consulente e o Estado.

Com isto, improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Zupo Alencar e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 26/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/TAO